***Cabo Frio, 24 de março de 2023.***

**DECISÃO DE RECURSO**

**Tomada de Preços 002/2023**

**Processo nº 46022/2022**

**Objeto:** contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma do GINÁSIO POLIESPORTIVO VIVALDO BARRETO, conforme descrito no Edital e seus anexos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso administrativo, manifestado na fase de análise dos documentos de Habilitação, interposto, tempestivamente, pela empresa **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 44.836.865/0001-52, em face da habilitação das empresas **I A R AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA** e a empresa **MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES E COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** no certame do dia **06/03/2023**,.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou seu recurso no dia 10/03/2023, portanto tempestivo no prazo de 05 (cinco) dias utéis aberto no certame ocorrido em 06/03/2023.

A empresa, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto.

A empresa **I A R AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou suas contrarrazões no dia 17/03/2023 no prazo de 05 (cinco) dias uteis da publicidade do Recurso, portanto também tempestivo, sendo a convocação para contrarrazões efetuadas no dia 10/03/2023.

A empresa **MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES E COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** também apresentou suas contrarrazões no dia 17/03/2023 no prazo de 05 (cinco) dias uteis da publicidade do Recurso, portanto também tempestivo, sendo a convocação para contrarrazões efetuadas no dia 10/03/2023.

**DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:**

A recorrente urge contra a decisão da Comissão que habilitou os Atestados de Capacidade Técnica das duas empresas recorridas e alega que a Comissão se equivocou na análise dos mesmos, quanto aos quantitativos mínimos exigidos no Edital/Projeto Básico.

*“A pretensão recursal visa respeitosamente, demonstrar que a ilustre Comissão obrou equivocadamente, pois as empresas I A R AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nª 44.466.232/0001-05 e MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 07.010.331/0001-51 previamente habilitada, não demonstraram através da documentação apresentada no certame, estarem aptas a receberem tal Habilitação”.*

A recorrente argumenta também, que a empresa **I A R AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA** não teria COMPROVADO possuir PROFISSIONAL DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e que o atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa MJA DA COSTA para empresa **I A R AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA** requer diligência pois, segundo ela, “deixa muitas dúvidas quanto a consistência em suas informações.

“A empresa em questão **NÃO COMPROVOU** possuir profissional detentor de referido Atestado de Responsabilidade Técnica em nome de profissional de nível superior.”

*“Como podemos notar o atestado apresentado pela empresa I A R AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nª 44.466.232/0001-05, emitido pela empresa MJA da Costa, deixa muitas dúvidas quanto a consistência em suas informações. Assim com essas considerações, entendemos que o atestado emitido pela empresa MJA da Consta, caso seja aceito pela Comissão Permanente de Licitações, como instrumento para habilitar a I A R AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nª 44.466.232/0001-05, no item 7.6 b), este documento carece de uma diligência para que seja confirmado e esclarecido as inconsistências nas suas informações.”*

E argumenta ainda, que o atestado de Capacidade Técnica da empresa emitido pela empresa AZ SERVIÇOS, REFORMAS E CONTRUÇÕES LTDA, para empresa **MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES E COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** não possui a devida comprovação de Registro no CREA.

*"apresentou o atestado firmado pela empresa AZ SERVIÇOS, REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, referente a uma obra de construção, manutenção e conservação de Predial, de valor contratual na importância de R$ 823.750,00,* ***SEM A DEVIDA*** *comprovação de registro no CREA, ou seja, sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra.*

Por fim, solicita que sejam recebidas suas razões recursais, que seja dado provimento ao recurso, INABILITANDO as demais licitantes.

**DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTES:**

**A empresa I A R AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA** afirma ter apresentado em seu conjunto de documentos, CONTRATO de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, onde comprova vinculo do Profissional Renato Sergio de Oliveira, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/RJ sob o nº. 81121025-2. Além da comprovação emitida pelo CREA/RJ da disponibilização de seu quadro Técnico, também apresentou prova de Registro da empresa Recorrente no CREA, dentro da validade, conforme exigência editalícia. E ainda que todos os atestados indexados comprovam a execução de serviços PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO EDITAL, QUAL SEJA: REFORMA DE GINÁSIO POLIESPORTIVO. Que os índices de maior relevância, foram indicados após o pedido de Esclarecimentos e que a resposta aos Pedidos de esclarecimentos, alteram as exigências do Edital onde mesmo, segundo a legislação, deveria ser republicado para alteração.

E ainda que, caso sejam deferidos os pedidos da Recorrente, que o processos seja, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

**A empresa MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES E COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** argumenta que desde 2009, de acordo com a resolução 1025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, ficou definido que, não se registra Atestados de Capacidade Técnica em nome de Pessoa Jurídica e que a Capacidade Técnica operacional é representada pelo conjundo dos Acervos Técnicos dos Profissionais integrantes do quadro Técnico das empresas.

E que conforme a lei 8666/93, não ficou claro no Edital um limite específico para ser usado como parcela de maior relevância, conforme o rege o §2 do art. 39 da lei 8666/93.

Art. 39. §2 – “As parcelas de maior relevância técnica e de valor signficativo, [...]serão definidas no instrumento convocatório”.

**DA ANÁLISE**

À luz dos princípios constucionais que regem a Administração Pública, além do direito posivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá presgiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administravo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administravo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Comissão de Licitações.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da cerficação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e instucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

Em análise ao pedido de Esclarecimentos, realizado por e-mail, pela srª Rafaela Julio, no dia **16/02/2023**. Verifica-se que a resposta da Equipe técnica responsável pelo Projeto Básico, adicionou novas informações no já publicado edital - indicando o índice mínimo aceitavel para os itens de maior relevância, sendo que tais índices já deveriam constar no Edital ou no Projeto Básico no ato de sua Publicação.

A não republicação do Edital, após a resposta ao esclarecimento, divulgada no dia **24/02/2023**, há somente 02 (dois) dias úteis do Certame, marcado para o dia **28/02/2023** – acaba por confundir os licitantes, quanto à Comprovação de Capacitação Técnica de suas empresas.

Art. 21. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Reproduzido na nova lei de licitações em seu art. 55, § 1º:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**DA DECISÃO**

Depois analisar as alegações e fundamentos trazidos pela empresa RECORRENTE e as contrarrazões apresentadas pelas CONTRARRAZOANTES, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto e consideramos que o pedido de esclarecimentos foi respondido tempestivamente há 2 (dois) dias úteis do certame pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, porém tal resposta acabou por compromer a formulação das propostas dos licitantes. Consideramos, ainda, que o não adiamento do Certame acabou por ocasionar em INABILITAÇÕES de licitantes e restingir a competitividade da Licitação – Entendemos, portanto, que o Edital deveria ter sido republicado, cumprindo-se os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais para um novo Certame.

Sendo assim, a Comissão Permanence de licitações, atendendo o princípio da legalidade, isonomia e competitividade, orienta pela ANULAÇÃO desse Certame, para que seja realizada uma nova licitação após a reformulação do Edital e/ou do Termo de Referência corrigindo suas imperfeições.

É importante destacar que a presente jusficava não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrava Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação.

## Alexandre de Almeida Gonçalves Presidente da Comissão Permanente de Licitação